



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.900797/2017-00  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1301-005.812 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2021  
**Embargante** MERCOTRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ADMITIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS OS QUAIS NÃO MODIFICAM A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA DECISÃO EMBARGADA.

Tendo em vista que as alegações de omissão e obscuridade do acórdão embargado não são suficientes para a alteração da fundamentação jurídica do quanto já decidido, cumpre destacar que os embargos devem ser recebidos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes. Os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior acolheram os embargos somente para sanar a obscuridade arguida, posicionando-se de forma contrária à existência da omissão citada no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.812 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.900797/2017-00

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração os quais foram muito bem resumidos pelo despacho de admissibilidade cuja conclusão foi pela sua admissão. Veja-se o que consta da referida peça processual (fls. 167/170 do *e-processo*):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte Mercotrans Transportes e Logística Ltda. em face do Acórdão n. 1301-004.071, de 15 de agosto de 2019, por meio do qual a 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10480.902235/2017-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

Não se reconhece crédito líquido e certo, quando o contribuinte não aponta objetivamente os erros cometidos que justificariam sua existência, nem traz documentos que comprovem os alegados equívocos.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou embargos de, sob o argumento de que o acórdão padeceria de obscuridade e omissão, nos seguintes termos (destaques no original):

**a. Da obscuridade quanto à adoção do acórdão n.º 1301-004.070, proferido no julgamento do Processo n.º 10480.902235/2017-92 como razões do acórdão embargado. Tratam-se de períodos distintos, com peculiaridades próprias:**

Como dito, observa-se de plano que a c. Turma julgadora furta-se em enfrentar o caso concreto, adotando premissa equivocada, de que a matéria julgada é a mesma de processo apontado como piloto e, assim, utilizando o acórdão n.º 1301-004.070 (doc. 3), proferido no julgamento do Processo n.º 10480.902235/2017-92 como as razões do acórdão ora embargado.

(...)

Acontece que há questões, não observadas pela c. Turma Julgadora, que impedem o julgamento indireto da lide, da forma como foi.

Primeiramente, com todas as venias, a c. Turma não observou que o acórdão n.º 1301-004.070 não poderia ser paradigma do presente feito, pois, apesar de discutir matéria semelhante, tratam de períodos, ano-calendários, distintos. Assim, cada apuração guarda suas peculiaridades que interferem diretamente no resultado da lide.

Como dito, no presente caso trata-se de pagamento a maior realizado referente à estimativa de CSLL do ano-calendário de 2011. A questão posta a julgamento demanda uma análise completa da apuração e pagamento da CSLL do ano-calendário de 2010, principalmente no que toca a composição do saldo negativo daquele ano, razão central para negativa do crédito ora debatido.

(...)

Ora, no presente caso, por óbvio, a estimativa apontada, por ser relativa ao ano calendário de 2010, sequer poderia estar no PER/DCOMP apontado (final 03-1300), pois trata da formação do Saldo Negativo ano-calendário de 2011.

E para o presente caso? A c. Turma analisou a composição do Saldo Negativo do AC 2010? Verificou se também *in casu* o DARF em questão compôs integralmente os pagamentos do PER/DCOMP 14261.83198.060812.1.7.03-0745, que utilizou o SN do AC de 2010? Verificou se a DCOMP compensada no presente feito constou também naquela PER/DCOMP, considerando que se paga estimativa do mesmo AC?

Nada disso foi demonstrado no acórdão embargado, evidentemente, já que utiliza como razões acórdão que analisou período diverso, pagamentos diversos.

(...)

Não está claro sequer se o DARF em questão compôs o Saldo Negativo em seu valor integral, razão central da *ratio decidendi* do acórdão “paradigma”. Como então pode ser aplicada de maneira indistinta ao caso em lide?

A c. Turma Julgadora precisava analisar se existiam divergências fáticas entre processo em julgamento e o processo piloto. E não só proceder essa análise, mas, principalmente, demonstrar nos autos, em sua decisão, que não existiam tais divergências, pois o processo é formal e o que não está nos autos não pode ser considerado.

Veja como fica clara a falta e aplicação do acórdão tido como paradigma, pois este alega que “A Recorrente faz referência ainda a dados informados em DCTF, a DCTF não foi anexada à manifestação de inconformidade. O que consta dos autos é a DIPIJ, conforme se verifica do índice do processo digital.”.

Como dito, a mínima divergência fática alteraria o resultado do julgamento definido aqui e lá. Esse é um exemplo claro e acachapante, pois, **no presente caso a DCTF** foi anexada à manifestação de inconformidade, como se observa às fls. (49/58).

E então, seria essa uma questão tendente a mudar o que decidiu a c. Turma Julgadora no processo piloto? É isso que precisa ser enfrentado em novo acórdão a ser proferido.

Da forma como se encontra o julgamento do recurso voluntário interposto, a Recorrente se vê impedida até de apresentar eventual recurso especial, em flagrante preterição do seu direito de defesa, nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/72, pois não pode recorrer de fundamentos inaplicáveis ao caso concreto.

(...)

**b. Não foi enfrentado o mérito do recurso interposto. Os débitos pagos em DCOMP:**

Como dito, não há o que falar de referência ao PER/DCOMP 21939.89197.071112.1.3.03-1300, pois aquele pediu o SN de CSLL do AC de 2011,

enquanto para o presente caso interessa é a análise da composição do SN de CSLL do AC **2010**, este pedido no 14261.83198.060812.1.7.03-0745 (fls. 42/45).

De toda forma, por amor ao debate, considerando o que se aproveitaria do “mérito” do acórdão recorrido, ainda assim esta parte careceria de esclarecimentos.

É que deixou de enfrentar o cerne da questão, qual seja, a composição do Saldo Negativo de CSLL do AC 2010, onde fica demonstrado que as estimativas pagas com o crédito aqui pleiteado **não compuseram tal saldo**.

Veja, no Detalhamento de Compensação, que integra o despacho decisório recorrido, fica claro que os “débitos” indicados para compensação referem-se a estimativas (código 2484) do próprio Ano-Calendário de 2010 (doc. 06 da manifestação de inconformidade - **fl. 47**):

(...)

De outro lado, verifica-se que na Página 6 da DCOMP n.º 14261.83198.060812.1.7.03-0745, no campo “Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores”, onde consta a composição do Saldo Negativo do AC 2011, pleiteado naquele pedido, **onde deveriam constar todas as estimativas pagas, inclusive as DCOMPs, não consta a estimativa de abril de 2010, compensadas na presente DCOMP (doc. 04 da manifestação de inconformidade – fls. 42/45)**:

(...)

Ou seja, o que esse CARF precisava observar era: 1) A Embargante utilizou no PER/DCOMP n.º 14261.83198.060812.1.7.03-0745 o valor “cheio” do DARF objeto do pedido de restituição em análise? 2) Considerando que os valores pagos no presente feito são de estimativa daquele mesmo AC 2010, a Embargante incluiu naquele PER/DCOMP (03-0745) os débitos de estimativa compensados no presente PER/DCOMP em análise?

Se isso for enfrentado verá que o efeito do equívoco de ter informado incorretamente o valor total do DARF referente à estimativa de janeiro de 2010 na composição do Saldo Negativo ali pleiteado foi anulado, na medida em que o valor das estimativas pagas com a presente DCOMP (fevereiro, março e setembro) deixou de ser

(...)

Além disso, desta omissão deriva outra questão de igual modo não enfrentada.

É que ao negar o crédito e não homologar a DCOMP em que se declarou débitos referentes à estimativa de abril do AC de 2010, terminou-se por determinar a cobrança de tais valores (estimativas) **que não compuseram o cálculo do Saldo Negativo do período**.

Essa cobrança não é possível, consoante entendimento consolidado pela própria RFB.

(...)

Ainda nesse sentido, esclarecendo o que deveria acontecer com as estimativas objeto de compensação consideradas não declaradas ou não homologadas, o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018, esclareceu que:

(...)

É exatamente o caso presente, em que o despacho decisório e o CARF autorizaram a cobrança de estimativas de CSLL que não compuseram os pagamentos para fim de apuração de Saldo Negativo do período.

(...)

Ou seja, também essa omissão precisa ser sanada, para seja analisada a possibilidade de cobrança de estimativas de CSLL, ainda mais considerando que estas não compuseram o Saldo Negativo do AC de 2010, conforme demonstrado.

Apresentados os argumentos, passo à análise.

O contribuinte teve ciência da decisão em 28 de setembro de 2020 (conforme AR de fls. 161) e apresentou embargos de declaração em 05 de outubro de 2020 (conforme termo de solicitação de juntada de fls. 109), dentro do prazo regimental de 5 dias, razão pela qual estes devem ser considerados **tempestivos**.

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em **obscuridade** e **omissão**, em razão da reprodução automática do teor do processo que encabeçou o lote de repetitivos. Alega que esse procedimento dificulta a compreensão da decisão e o seu exercício de contraditório, visto que o paradigma diz respeito ao ano-calendário de 2011, enquanto no presente caso trata-se de compensação relativa a 2010.

Em síntese, para a interessada, a adoção do racional teórico deduzido no paradigma não esclarece nem enfrenta pontos específicos deste processo, o que justificaria a tese de omissão, ante o não enfrentamento de pontos peculiares aqui discutidos.

Analisando os argumentos trazidos pela Embargante, parece-me que está suficientemente demonstrado que a aplicação direta da decisão paradigmática realmente deixa em aberto algumas questões e carece, ainda, de esclarecimento, dada a menção a períodos e documentos diversos daqueles presentes no *leading case*.

Realmente é factível o argumento de que períodos distintos podem implicar saldos negativos diferentes e compensações a partir de valores também diferentes, situação que enseja, para fins de justiça e exatidão, uma análise específica.

Assim, penso que assiste razão à Embargante, no que tange à obscuridade e também à possível omissão, em relação a questões fáticas particulares do presente processo, de sorte que faz-se necessária a manifestação do Colegiado em relação aos pontos questionados.

Conclusão:

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos de declaração interpostos, a fim de que sejam apreciados os vícios suscitados pela Embargante.

Aplica-se, ao caso, o disposto no artigo 4º da Portaria n. 145/2018 do CARF:

Art. 4º Admitidos embargos opostos contra decisão proferida na sistemática de julgamento de repetitivos, o processo será objeto de novo sorteio entre os integrantes da Turma que prolatou a decisão, ressalvado o processo paradigma, que será distribuído para o mesmo relator ou redator do acórdão embargado. Parágrafo único. O disposto no caput não prejudica eventual formação de lotes de embargos para julgamento na sistemática estabelecida no art. 47, § 1º, do Anexo II do RICARF.

Tendo em vista que o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto não mais integra o presente colegiado, os autos foram distribuídos ao presente Relator.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Mérito**

Como visto pelo breve relato do caso, os presentes embargos foram admitidos basicamente porque entendeu-se que o acórdão paradigma utilizado como fundamento para a decisão do CARF nos presentes autos traria fundamentação jurídica inaplicável ao caso, tendo em vista se tratar de situação fática distinta, veja-se abaixo o seguinte trecho do despacho de admissibilidade (fls. 170 do *e-processo*):

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em obscuridade e omissão, em razão da reprodução automática do teor do processo que encabeçou o lote de repetitivos. Alega que esse procedimento dificulta a compreensão da decisão e o seu exercício de contraditório, visto que o paradigma diz respeito ao ano-calendário de 2011, enquanto no presente caso trata-se de compensação relativa a 2010.

Acerca do exposto, é imperioso reconhecer que tal fato é verdadeiro. Assim, em que pese o acórdão paradigma envolver créditos tributários relacionados ao ano-calendário de 2011, no presente processo os créditos dizem respeito ao ano-calendário de 2010.

Nesse sentido, entendemos que de fato há uma obscuridade no acórdão recorrido, cuja redação dificulta a compreensão do caso ao mencionar acórdão paradigma cujo crédito tributário é decorrente de ano-calendário distinto, razão pela qual cumpre esclarecer que não se discute nos autos crédito tributário relacionado ao ano-calendário de 2011, mas sim de 2010.

Em que pese o aduzido, tal divergência entre os anos-calendário em nada altera os fundamentos jurídicos constantes do acórdão paradigma os quais poderiam sim ser aplicados ao presente caso.

Explicamos.

Discute-se nos presentes autos declaração de compensação por meio da qual o contribuinte pretendeu o reconhecimento de um suposto crédito tributário decorrente de pagamento a maior da estimativa de CSLL (código de receita 2484) de janeiro de 2010 (fls. 4 do *e-processo*):

70.077.425/0001-84	02239.46893.290512.1.7.04-0390	Página 3
Darf CSLL		00100645
01.Período de Apuração: 31/01/2010		
CNPJ: 70.077.425/0001-84		
Código da Receita: 2484		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 26/02/2010		
Valor do Principal		13.075,72
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		13.075,72
Data de Arrecadação: 26/02/2010		

Sucedede que a Unidade de Origem deixou de reconhecer o referido crédito, pois muito embora o contribuinte tenha de fato declarado em DCTF um débito menor para o período, mais especificamente no valor de R\$ 11.724,24 (fls. 56 do *e-processo*), o montante remanescente teria sido utilizado pelo contribuinte na composição do saldo negativo do próprio ano-calendário de 2010, o qual teria sido inclusive confirmado na PER/DCOMP n.º 14261.83198.060812.1.7.03-0745, a qual fora devidamente homologada, como se observa pelas informações complementar da análise do crédito (fls. 45 do *e-processo*):

### 2.2.1 - Pagamento n. 4485275932

#### ALOCAÇÃO A DÉBITO

TRIBUTOS	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DÉBITO			DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	UTILIZAÇÃO			
			DATA DE VENCIMENTO	NÚMERO DA DCTF/DITR/DIPJ/DSPJ/etc			Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
CSLL	2484	31/01/10	26/02/10	100201020121811682900		18/05/12	R\$11.724,24	R\$0,00	R\$0,00	R\$11.724,24

#### UTILIZAÇÃO EM PER/DCOMP

NÚMERO DO PER/DCOMP	VALOR UTILIZADO
14261.83198.060812.1.7.03-0745	1.351,48

Observe nesse sentido o que esclareceu a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (“DRJ/REC”) ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (fls. 77/78 do *e-processo*):

Conforme demonstrado acima, a contribuinte utilizou integralmente o valor referente ao DARF indicado como origem do crédito, para quitar a estimativa de CSLL relativa ao mês de novembro de 2010 através de alocação em DCTF, conforme explicitado na decisão de primeira instância. Dessa forma, verifica-se assim que o valor do DARF considerado foi considerado integralmente na apuração do saldo negativo do ano calendário de 2010.

Consta ainda dos autos as informações complementares da análise de crédito referentes à PER/DCOMP n.º 14261.83198.060812.1.7.030745 da qual é possível identificar que o contribuinte teria utilizado o montante integral do DARF referente à estimativa de novembro de 2010 na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2010, veja-se (fls. 41/42 do *e-processo*):

#### Análise das Parcelas de Crédito

##### Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período".

##### Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	31/03/2010	30/04/2010	4.546,79	0,00	0,00	4.546,79	4.546,79
2484	30/04/2010	31/05/2010	13.701,08	0,00	0,00	13.701,08	13.701,08
2484	31/07/2010	31/08/2010	15.698,57	0,00	0,00	15.698,57	15.698,57
2484	31/07/2010	30/09/2010	322,85	0,00	0,00	322,85	322,85
2484	31/08/2010	30/09/2010	22.412,18	0,00	0,00	22.412,18	22.412,18
2484	30/09/2010	21/09/2010	6.958,55	0,00	0,00	6.958,55	6.958,55

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/Servicos/ATRCE/iscComunicacao/detalhamentoCredito.asp?nr=114563962&print=S>

4/23/2017

DF RECITE DRF

Detalhamento do Crédito

Fl. 44

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	31/10/2010	30/11/2010	17.347,44	0,00	0,00	17.347,44	17.347,44
2484	31/10/2010	30/12/2010	53,75	0,53	5,14	59,42	53,58
2484	31/01/2010	26/02/2010	13.075,72	0,00	0,00	13.075,72	13.075,72
2484	30/12/2010	30/12/2010	8.054,52	0,00	0,00	8.054,52	8.054,52
						Total	102.171,28

O recurso voluntário do contribuinte é todo baseado em supostos equívocos cometidos quando do preenchimento da referida PER/DCOMP n.º 14261.83198.060812.1.7.03-0745, a qual, todavia, sequer é objeto dos presentes autos.

Este inclusive é o fundamento central utilizado pelo acórdão paradigma para o indeferimento do recurso voluntário apresentado, razão pela qual inclusive as questões fáticas se apresentam irrelevantes ao deslinde do caso, posto que o argumento de defesa do contribuinte se volta para o equívoco no preenchimento de uma declaração, a qual sequer objeto dos autos. É importante ressaltar que muito embora o acórdão paradigma mencionar a PER/DCOMP n.º 21939.89197.071112.1.3.03-1300, referida obscuridade já foi esclarecida e não afeta em nada a fundamentação jurídica para negativa do pleito.

Em verdade, uma única afirmação constante do acórdão paradigma não é aproveitada no presente caso, o que, contudo, não altera em nada a sua conclusão. Isso porque, como muito bem apontado pelo contribuinte, foi anexado aos autos a DCTF do período, ao passo que no processo apontado como paradigma não seria possível localizar tal documento.

Todavia, ressalte-se mais uma vez que a DCTF do período seria de todo irrelevante, pois o que pretende o contribuinte no caso é a recomposição do saldo negativo do ano-calendário de 2010 em processo no qual se discute crédito decorrente de estimativa mensal.

É importante reiterar que o fundamento para negativa do recurso voluntário decorre do fato de o suposto equívoco cometido envolver declaração de compensação a qual sequer é objeto dos autos, sendo, dessa forma, inviável a sua análise no presente.

O próprio contribuinte em seus embargos de declaração lança uma série de questionamentos voltados todos para a análise da declaração de compensação a qual não se discute no presente, veja-se (fls. 115/116 do *e-processo*):

E para o presente caso? A c. Turma analisou a composição do Saldo Negativo do AC 2010? Verificou se também *in casu* o DARF em questão compôs integralmente os pagamentos do PER/DCOMP 14261.83198.060812.1.7.03-0745, que utilizou o SN do AC de 2010? Verificou se a DCOMP compensada no presente feito constou também naquela PER/DCOMP, considerando que se paga estimativa do mesmo AC?

Ora, não se trata o caso de análise de saldo negativo, mas sim de crédito decorrente de estimativa mensal recolhida a maior. Além do mais, não se encontra em discussão no momento a PER/DCOMP mencionada pelo contribuinte.

Ressalte-se que todos esses fatos poderiam até ter sido levantados pelo acórdão embargado, todavia não o foram; e não por omissão. Admitir tal conduta no momento significaria verdadeira reanálise de provas já apreciadas por esta Turma Julgadora, o que não se admite na estreita via dos embargos.

Logo, entendemos perfeitamente aplicáveis os argumentos constantes do acórdão paradigma de n.º 1301-004.070, proferido nos autos do processo n.º 10480.902235/2017-92, com a ressalva de que no presente caso discute-se crédito decorrente de estimativa mensal do ano-calendário de 2010, ao passo que no processo antes referenciado se discute estimativa mensal do ano-calendário de 2011. Dentre os mencionados argumentos, destaque-se o seguinte (fls. 143 do *e-processo*):

Com efeito, a Recorrente argumenta que cometeu erros em outro PerDcomp n.º 21939.89197.071112.1.3.03-1300, que não é objeto do presente processo. Ainda assim, os erros supostamente cometidos no preenchimento daquele PerDcomp não foram objetivamente apontados, e tampouco comprovados.

Por sua vez, o acórdão da DRJ traz telas que demonstram o aproveitamento integral do saldo negativo informado na DComp n. 21939.89197.071112.1.3.03-1300, bem como o aproveitamento do DARF informado nos PerDcomp objeto de manifestação de inconformidade constantes deste processo (n.º 28620.61444.061112.1.3.04-3930 e n.º 05690.36504.061112.1.3.04-4700).

A autoridade de primeira instância aponta que o pagamento indicado como fonte do crédito pleiteado já foi inteiramente utilizado conforme indicado no Despacho Decisório em lide.

Não vislumbro, portanto, a existência de crédito líquido e certo a embasar os pedidos de compensação objeto do presente processo.

Após o devido esclarecimento a respeito dos anos-calendário distintos, tenha-se em mente que o fundamento jurídico para a negativa do recurso subsiste por si mesmo. Isto porque o contribuinte argumenta que cometeu erros em outro PER/DCOMP, de n.º 14261.83198.060812.1.7.030745, o qual sequer é objeto do presente processo.

Em vista de todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade e esclarecer que no presente processo se discute crédito tributário decorrente de pagamento indevido de estimativa referente ao ano-calendário de 2010, o que, contudo, não altera o fundamento jurídico do acórdão embargado, motivo pelo qual ele não possui efeitos infringentes. Também é importante esclarecer que ao contrário do que consta do acórdão paradigma, nos presentes autos é possível identificar a DCTF do período, o que, todavia, não modifica o fundamento jurídico da decisão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo